

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n.º 2.188, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial para apreciar o Projeto de lei n.º 2.173, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963.
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n.º 2.178, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963.
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n.º 2.179, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963.
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n.º 2.131, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963.
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n.º 2.132, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n.º 2.133, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n.º 2.156, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, seja designado Relator Especial, para apreciar o Projeto de lei n.º 2.135, de 1963, que se encontra na Comissão de Constituição e Justiça com prazo esgotado.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963
(a) Lot Neto

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Requeiro nos termos regimentais, a junção do documento anexo, ao Processo n.º 3567-63, que tramita pela Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária.

Sala das Sessões, 8 de novembro de 1963
José Costa

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Tendo sido nomeado para exercer o cargo de Secretário da Saúde e Assistência Social, venho, nos termos constitucionais ou regimentais, solicitar licença para o desempenho das respectivas funções, a partir desta data.

Sala das Sessões, 11 de novembro de 1963
(a) José Salvador Julianelli

REQUERIMENTO

Senhor Presidente
Venho solicitar de V. Excia. 10 dias de licença de acordo com o regimento para fins particular.

São Paulo, 8 de novembro de 1963
(a) Ubirajara Kuentenedjian

PARECERES

PARECER N. 3327, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.829, de 1963
Com o respeito que deve merecer do Ilustre relator — nobre deputado Gilberto Siqueira Lopes — sou de opinião de que o presente projeto de lei deva ser transformado em indicação ao Conselho Estadual de Educação a quem cabe:

“Art. 3.º — IV — Completar, para o sistema de ensino médio, o número de disciplinas obrigatórias e relacionar as de caráter optativo, fixando a distribuição de umas e outras e definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo”.

E' o meu parecer.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 1963

(a) Raul Schwinden, relator

Aprovado como parecer o voto em separado do deputado Raul Schwinden transformando a proposição em Indicação.

Sala da Comissão, 7-11-63

(a) Cardoso Alves, Presidente — Francisco Amaral — Osmar Zomignani — Chopin Tavares de Lima — Jayme Daige — Blota Júnior — Gilberto Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva

Parecer do Relator, transformado em voto em separado, de acordo com o decidido pela Comissão

1 — O Projeto de lei n.º 1.829, de 1963, de autoria do nobre deputado Januário Mantelli Neto, objetiva acrescentar mais um inciso ao art. 3.º da Lei n.º 3.739, de 22 de janeiro de 1957, a fim de que o “Folclore” passe a integrar o currículo das disciplinas do Curso Normal dos Institutos de Educação e das Escolas Normais.

2 — A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos do art. 2.º da Lei de Introdução ao Código Civil e arts. 20 e 22 da Constituição do Estado. Em cumprimento a seu art. 30, a proposição indica, no art. 2.º, os recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 10 de outubro de 1963

(a) Gilberto Siqueira Lopes

PARECER N. 3.328, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.458, de 1963

Em exame o Projeto de lei n.º 1.458, de 1963, de autoria do nobre deputado Vicente Botta, dispondo que as fontes de água mineral, termal, gasosa, potável de mesa ou destinada a fins balneários de propriedade do Estado, serão por este diretamente exploradas.

Com tal medida pretende-se impedir que a Administração Pública transfira a particulares o uso e gozo dos bens acima referidos, passando estes a explorá-los.

Saliente-se, desde logo, que não se trata, é óbvio, de transpasse mediante alienação, cessão e arrendamento, pois que para a prática desses atos há, nos termos da letra “c” do art. 20 da Constituição do Estado, necessidade de autorização legislativa. Cuidar-se-ia, parece-nos, de obstar a exploração daqueles bens públicos por particulares que, para tanto, obteriam concessão de uso.

Hely Lopes Meirelles assim define este contrato:

“Concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público cede a utilização de um bem de seu domínio patrimonial, a um particular, para que dele se sirva de acordo com o fim a que está destinado, e no interesse público, mediante remuneração ou a título gratuito. O que caracteriza a concessão de uso, e a diferença das outras modalidades afins (concessão de serviço público, permissão de uso, locação) é o transpasse da utilização do bem público para que o particular a exerça consoante a destinação originária do bem e no interesse da coletividade, embora não se exclua o seu intuito de lucro na exploração da atividade a que se vai entregar.”

Afirma, ainda, aquele Ilustre magistrado e publicista:

“Na concessão de uso, como aliás, em todo contrato administrativo, predomina o interesse da administração sobre o do particular, e, por isso mesmo, é facultada a revogação sumária da concessão a qualquer tempo, desde que o Poder Público competente entenda conveniente aos superiores interesses da coletividade a cessação ou a modificação de tal situação” (Direito Municipal Brasileiro, p. 99.100).

E, sendo a efetivação desse contrato uma simples providência de ordem administrativa, peculiar à função do Poder Executivo como gestor dos negócios públicos, afigura-se-nos a presente medida uma violação do art. 2.º, “caput”, da Constituição Estadual, que determina:

“São poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

Isto posto, por ser inconstitucional, desmerece aprovação este projeto de lei.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 1.º de outubro de 1963

(a) Costabile Romano, Relator

Aprovado o parecer do relator, contrário a proposição.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 1963

(a) Cardoso Alves, Presidente — Francisco Amaral — Osmar Zomignani — Chopin Tavares de Lima — Blota Júnior — Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva — Jayme Daige

PARECER N. 3.329, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.538, de 1963

O nobre deputado Alfredo Trindade apresentou este Projeto de lei n.º 1.538, de 1963, que pretende criar a Guarda Estadual de Automóveis, diretamente subordinada à Diretoria do Serviço de Trânsito, com sede na Capital de São Paulo e sub-sedes nas cidades com mais de 100.000 habitantes, e com a finalidade de garantir policiamento diurno e noturno, fixo e volante, nos pontos de estacionamento de automóveis.

A proposição faz detalhadas prescrições relativas ao número inicial, ingresso e vencimentos dos componentes da entidade a ser criada, ao regulamento desta, à preferência para ingresso nela, ao comando da mesma, à criação de taxa a ela destinada, à reserva a seu favor de 50% das multas aplicadas pela Diretoria do Serviço de Trânsito, a sua obrigação de fornecimento de farda, agasalhos e calçados aos seus componentes, bem como alude a verbas para cobertura das despesas decorrentes da execução da medida cogitada.

Durante sua permanência em pauta, na forma regimental, o projeto não recebeu emendas.

Cabe-nos proceder à sua análise sob o aspecto constitucional, legal e jurídico.

Assim, constata-se que a matéria possui caráter legislativo, diante da amplitude de disposto no art. 20 da Constituição do Estado.

Entretanto, o projeto se ressentia de um vício insanável de inconstitucionalidade, por força do preceito de que “caberá exclusivamente ao Governador a iniciativa das leis que criarem cargos em serviços já organizados”, expresso no parágrafo único do art. 22 da mesma Lei Maior Paulista.

Com efeito:
A Guarda Estadual de Automóveis nada mais seria do que uma dependência de um serviço já organizado, a Diretoria do Serviço de Trânsito.

E só se concebe a instituição de tal dependência, desde que se criem cargos para o seu pessoal, como, alias, pretende a proposição em seu art. 2.º.

Mas, esta iniciativa por parte de deputado é flagrantemente inconstitucional, pois compete apenas ao Poder Executivo.
Além disso, a exigência do art. 30 do Estatuto Básico Estadual não se acha satisfatoriamente atendida pelo projeto, visto que, a rigor, não constitui “indicação de recursos hábeis para prover aos novos encargos”, a constante dos arts. 8.º, 9.º, 10 e 11 do mesmo projeto.

De consequente, este deve ser rejeitado, por motivo da inobservância das prescrições constitucionais que vimos de apontar.
Eis o parecer que nos cumpria emitir.

Sala das Comissões, em 25-9-63.

(a) José Rosa da Silva — Relator

Aprovado o parecer do relator contrário a proposição.

Sala da Comissão, 7-11-63.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Francisco Amaral — Osmar Zomignani — Chopin Tavares de Lima — Blota Júnior — Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva — Jayme Daige.

PARECER N. 3.330, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.652, de 1963

1 — O Projeto de lei n.º 1.652, de 1963, de autoria do nobre deputado Domingos José Aldrovandi, objetiva dar nova redação ao art. 50 do Decreto n.º 9.865, de 1938, alterado pelo art. 44 da Lei n.º 5.465, de 31 de dezembro de 1959, a fim de que também fiquem isentas do imposto sobre vendas e consignações e sobre transações as peças, implementos e acessórios de máquinas agrícolas, as ferramentas agrícolas e demais materiais indispensáveis à lavoura, assim como os adubos.

2 — A medida é de natureza legislativa, pois a isenção deve provir do órgão investido do poder de tributar. A proposição também é de iniciativa concorrente, consoante o disposto no art. 22 da Constituição do Estado.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 3-10-63.

(a) Leonidas Ferreira — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Francisco Amaral — Chopin Tavares de Lima — Jayme Daige — Blota Júnior — Gilberto Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva — Osmar Zomignani.

PARECER N. 3.331, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.725, de 1963

A criação de um Centro de Recreação e Esportes no bairro de Vila Formosa, na Capital, subordinado ao Departamento de Educação Física e Esportes da Secretaria do Governo, é o objetivo do Projeto de lei n.º 1.725, de 1963, de autoria do nobre deputado Orlando Iazzetti.

No decurso do prazo regimental de pauta o projeto não recebeu emenda.

A matéria de que cuida o presente projeto é de caráter legislativo e de iniciativa concorrente, de conformidade com o estabelecido no artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 3.º do projeto, ao mencionar os recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos, dá atendimento à exigência contida no artigo 30 da Constituição do Estado.

Em face do exposto, inexistindo impedimentos de caráter constitucional, opinamos pelo acolhimento do projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 30-9-1963.

(a) Jayme Daige — Relator

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves, Presidente — Francisco Amaral — Chopin Tavares de Lima — Jayme Daige — Blota Júnior — Gilberto Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva — Osmar Zomignani.

PARECER N. 3.332, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.729, de 1963

Em exame o Projeto de lei n.º 1.729, de 1963, de autoria do nobre deputado Silveira Sampaio, que objetiva em 19 o número de vereadores do Município de Ourinhos.

A Lei n.º 1.174, de 21 de agosto de 1951, em seu art. 1.º, dando nova redação a dispositivos da Lei n.º 1 de 18 de setembro de 1947 (Lei Orgânica dos Municípios) conferiu ao art. 23, atualmente, 29, o seguinte texto:

“Antes de cada período legislativo será fixado o número de vereadores, com base na população e renda de cada município, apuradas pelo último censo demográfico e pela arrecadação municipal do exercício anterior àquele em que se realizar as eleições”.

O primeiro diploma legal, supra citado, em seu art. 2.º, alterou o critério para a

fixação do número de vereadores em bases que vão de 7 ao máximo de 14 camaristas em função da população e de 2 até 9 camaristas em razão da renda.

Assim, o número de vereadores, em cada município, será obtido pela aplicação conjunta dos fatores população e renda.

Mas, a renda é apurada pela arrecadação municipal do exercício anterior àquele em que se realizar as eleições e não pela que consta da receita orçada.

Realmente, a receita orçada pode, pelo seu caráter de simples estimativa, ficar aquém ou além da arrecadação e o legislador quer o “quantum” do que se arrecadou, efetivamente, no ano financeiro anterior ao pleito.

No presente caso, conforme provas juntadas a fls. 3 e 4, a população do Município é de 34.029 habitantes (10 vereadores) e sua arrecadação de Cr\$ 98.788.305,60 (9 vereadores), confirmando-se, assim, o número de 19 camaristas, ora pleiteado.

A matéria, de natureza legislativa, é, quanto à iniciativa, de competência concorrente nos termos do art. 22, “caput”, da Constituição do Estado.

Isto posto, inexistem óbices de ordem constitucional, legal e jurídica à aprovação deste projeto de lei.

E' o nosso parecer, s. m. j.

Sala das Comissões, em 1-10-63.

(a) Wilson Lapa — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Francisco Amaral — Chopin Tavares de Lima — Jayme Daige — Blota Júnior — Gilberto Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva — Osmar Zomignani.

PARECER N. 3.333, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 1.732, de 1963

O Projeto de lei n.º 1.732, de 1963, subscrito pelo Ilustre deputado Jamil Duailibi, visa a criação de uma Delegacia Regional da Secretaria de Estado e dos Negócios da Fazenda, em Adamantina.

Do ponto de vista constitucional e legal não há óbices a arguir. A medida ora examinada é de caráter legislativo (art. 20 da Constituição do Estado), enquadrando-se entre aquelas que são, quanto à iniciativa, de competência concorrente (art. 22 do mesmo estatuto fundamental).

Em obediência ao artigo 30 da Carta Magna do Estado, a proposição indica, em seu artigo 2.º, os recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Nessas condições, no que diz respeito ao aspecto que cumpre a esta Comissão examinar, não vemos empecilhos à aprovação do Projeto de lei em tela.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 1-10-1963.

(a) Wilson Lapa — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala das Sessões, 7 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Francisco Amaral — Chopin Tavares de Lima — Jayme Daige — Blota Júnior — Gilberto Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva — Osmar Zomignani.

PARECER N. 3.334, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 1.734, de 1963.

1 — O Projeto de lei n.º 1.734, de 1963, de autoria do nobre deputado Jamil Duailibi, objetiva criar uma Delegacia Regional da Secretaria da Fazenda em Tupã.

2 — A medida é de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, nos termos dos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado. Em cumprimento ao art. 30 da mesma Constituição, o art. 2.º da proposição indica os recursos hábeis para prover aos novos encargos.

Nessas condições, sob o aspecto constitucional, somos pela aprovação do presente Projeto de lei.

Sala das Comissões, em 1.º de outubro de 1963.

(a) Cid Franco — Relator.

Aprovado o parecer do relator favorável a proposição.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 1963.

(a) Cardoso Alves — Presidente — Francisco Amaral — Chopin Tavares de Lima — Jayme Daige — Blota Júnior — Gilberto Siqueira Lopes — Cid Franco — José Rosa da Silva — Osmar Zomignani.

PARECER N. 3.335, DE 1963

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 1.741, de 1963.

Dove-se à diligência do nobre parlamentar Alfredo Ignácio Trindade o oferecimento deste Projeto de lei n.º 1.741, de 1963, que objetiva incluir “no calendário das promoções anuais do Departamento de Educação Física e Esportes, a Volta Ciclística Internacional, promovida pela “A Gazeta Esportiva”, bem como destinar verbas para ajuda de custo e distribuição de medalhas e troféus aos concorrentes.

A proposição permaneceu em pauta, como determina o art. 153 da Consolidação do Regimento Interno, e não recebeu emendas.

O nosso exame se restringe à sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

A matéria tem caráter legislativo e, quanto à iniciativa da sua propositura, é de competência concorrente, por força do disposto nos arts. 20 e 22 da Constituição do Estado.

O art. 4.º do projeto atende à exigência do art. 30 da Lei Maior Paulista.

Nestas condições, sob o aspecto consti-